



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM RECIFE

Ofício n.º 63/09-ContProc-PJM/PE

Exm.º Sr.

Comandante do Comando Militar do Nordeste

Recife/PE, 21 de maio de 2009.

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o anexo Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n.º 03/2008, instaurado pelo signatário nesta Procuradoria de Justiça Militar em Recife/PE, do qual constam veementes indícios da prática de *falsum* ideológico (art. 312 do CPM), supressão de documento (fl. 316) e prevaricação (art. 319 do CPM) cometidos em concurso material (art. 79 do CPM) por Coronel do Exército, atualmente servindo no Hospital Geral do Recife (HGeR), onde exerce as funções de Diretor.

No PIC em anexo há entre as cópias do Documento de Alta de fl. 15 e da Ata de Inspeção de Saúde de fl. 17 insuperável contradição quanto ao tempo de afastamento de militar Capitão do Exército. Ademais disso, existe prova testemunhal de que o Coronel costumava determinar à Junta Médica de Guarnição que a conclusão de algumas de suas inspeções fossem aquelas que satisfizessem o Diretor por alguma razão (o que provavelmente pode ter ocorrido em razão de “ordem superior” de algum Oficial-General, o que é sugerido em alguns depoimentos), e, às vezes, que certas conclusões já tomadas pela mesma Junta Médica fossem simplesmente alteradas, como ocorreu com o período de afastamento de um Capitão, que passou de 60 (sessenta) dias (conforme conclusão originária da Junta Médica de Guarnição, cuja Ata, sobre a qual se respaldou o Documento de Alta de fl. 15, simplesmente desapareceu) para 30 (trinta) dias (consoante a fl. 17, muito provavelmente a Ata assim determinada pelo Diretor do HGeR, em lugar da que foi suprimida por sua ordem).

Por ora há, no mínimo, crimes de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) supressão de documento público (art. 316 do CPM), em concurso material (art. 79 do CPM), imputáveis em tese ao Coronel.

Infelizmente, todavia, não é só, Vossa Excelência.

Há nos autos do PIC em anexo inegáveis indícios de que o citado Coronel costumava determinar que Capitães tirassem plantão no HGeR, e certos Tenentes Temporários, por incrível que pareça, não tinham o mesmo ônus. É o que restou comprovado, por exemplo, nos depoimentos de fls. 29/41, 93/99, 117/121, 124/129, e 131/135, em que claramente o Coronel se empenha em diminuir consideravelmente a carga de dias de plantão que deveriam ser tirados por Tenentes Temporários, em detrimento de Capitães, que tiram plantão com extrema habitualidade. Isso tudo porque, conforme alegam os depoentes, a redução de dias de plantão foi a condição imposta por certos Tenentes Temporários para continuarem servindo no HGeR! O

próprio Tenente Temporário, em seu depoimento de fls. 131/135, deixa isso explícito isso, mais exatamente à fl. 135, quando discorreu:

“QUE o depoente, que é Tenente Temporário, tirou 10 (dez) a 12 (doze) plantões no HGeR desde o ano de 2003, isto é, uma média de 2 (duas) vezes por ano, pois foi a condição que o depoente impôs à Diretoria para trabalhar no HGeR. QUE uma Capitão tira uma média de pouco mais de 40 (quarenta) plantões por ano. QUE é realmente incoerente que uma Capitão tire pouco mais de 40 (quarenta) plantões por ano e um Tenente Temporário tire 12 (doze) plantões por ano.”

O delito de prevaricação (art. 319 do CPM), assim, impõe-se em tese ao Coronel.

Com arrimo no Código de Processo Penal Militar (arts. 7º, 8º e 10, c), na Lei Complementar n.º 75/93 (arts. 7º, II, 8º, II e V, e § 5º, e 117, I) e na Constituição Federal (art. 128, VIII), **requisito** de Vossa Excelência que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, instaure Inquérito Policial-Militar (IPM) a fim de apurar a materialidade delitiva e a respectiva autoria de crimes militares perpetrados pelo Coronel do Exército, Diretor do HGeR, cuja manutenção do mesmo à frente desta OM, convenhamos, tornou-se insustentável aos olhos do Ministério Público Militar.

O Encarregado do IPM — desde a sua instauração, durante toda a instrução e até a confecção de Relatório — deve ser, forçosamente, Oficial-General, sem delegação a Coronel algum, nem mesmo por força de antiguidade frente ao Coronel, a fim de que futuramente instituição pública alguma nem órgãos de mídia questionem a isenção do nobre Exército Brasileiro no desempenho fiel de seus misteres.

O Sr. Encarregado do IPM deverá, *incontinenti* e desde o ato da instauração do procedimento inquisitorial, providenciar integral e simultaneamente o que segue, sem prejuízo de outras diligências que, à sua

discricionabilidade, entender prementes, úteis ou necessárias ao esclarecimento cabal e irrefragável da verdade real (arts. 12 e 13 do Código de Processo Penal Militar):

- 1) Focar a investigação em desfavor do Coronel do Exército, Diretor do HGeR, *ao menos e por ora*, pelos crimes de: Falsidade Ideológica (art. 312 do Código Penal Militar), Supressão de Documento (art. 316 do Código Penal Militar) e Prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar), tudo em concurso material (art. 79 do CPM), *sem prejuízo de eventual imputação penal objetiva e/ou subjetiva cumulativa superveniente (acréscimo de outros crimes ao Coronel e/ou de outros autores de delitos) apurada no curso do IPM, **não devendo o investigado, contudo, ser inquirido pelo Encarregado em hipótese alguma, até posterior pronunciamento do Ministério Público Militar expresso em tal sentido.***

- 2) **Oitivar**, como testemunhas compromissadas, militares outros que não aqueles já oitivados no Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe, se assim o julgar conveniente o Encarregado. **Ressalto** enfaticamente que nenhum dos militares já inquiridos pelo Ministério Público Militar nesta procuradoria de Justiça Militar em Pernambuco deverá ser intimado a prestar qualquer depoimento, declaração ou acareação.

- 3) **Juntar** *incontinenti* aos autos do IPM:
 - 3.1. As escalas de plantões médicos de todos os militares médicos ouvidos no Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe;

 - 3.2. Toda a legislação militar específica do Exército Brasileiro, no geral, e a regente do Hospital Geral do Recife (HGeR),

em particular, acerca de plantões que devam ser tirados por médicos do HGeR (necessidade de plantões; ordem de precedência hierárquica; números mínimo e máximo de plantões que devam ser tirados por cada médico do HGeR etc.);

3.3. Toda a legislação militar específica do Exército Brasileiro, no geral, e a regente do Hospital Geral do Recife (HGeR), em particular, acerca da atividade do militar médico.

- 4)** O Encarregado, outrossim, deverá, com esteio nos depoimentos prestados no Procedimento Investigatório Criminal no Ministério Público Militar, em particular dos Capitães e dos Tenentes, analisar a legalidade, a legitimidade, a probidade e a conveniência — sem se perder de vista os valores de hierarquia e disciplina — de o referido Coronel investigado permitir ou, até, determinar que Tenentes Temporários (todos ou ao menos alguns) tenham tirado menos plantões que Capitães (todos os alguns), o que salta aos olhos do Ministério Público Militar.

- 5) **Investigar eventual crime de coação (art. 342 do Código Penal Militar)** praticado pelo Coronel investigado a qualquer testemunha já inquirida ou a ser inquirida.

- 6) **Promover desde o recebimento deste ofício, junto ao Comandante do Comando Militar do Nordeste (CMNE) se for o caso, o disposto no art. 13, i, do Código de Processo Penal Militar**, de molde que qualquer espécie de perseguição, punição ou transferência de qualquer dos militares já inquiridos no Procedimento Investigatório Criminal instaurado no *Parquet* D'Armas deverá ser imediatamente comunicado a este signatário, que entenderá o fato como grave atentado à busca da verdade real dos fatos em apuração, à probidade administrativa e aos valores éticos do cidadão militar imputável ao Coronel e/ou a quem autorizou a perseguição, punição ou transferência, o que ensejará representação do ocorrido às Suas Excelências a Procuradora-Geral de Justiça Militar, o Comandante do Exército Brasileiro e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Recife, para os fins de tomada de todas as enérgicas providências que entenderem cabíveis (ação penal, sindicância e ação por ato de improbidade administrativa).

O Ministério Público Militar, com vistas a evitar que medidas sejam desde já tomadas pelo signatário face ao Ministério Público Federal, que poderá instaurar inquérito civil público para investigar, com grande amplitude, absolutamente todas as eventuais irregularidades (hospitalares e de violação a direitos do consumidor) que há muito são suscitadas por médicos e por pacientes do HGeR, **sugere** a Vossa Excelência que:

- 1) Considere, no curso do IPM, o disposto nos arts. 42, 43 e 44, §§ 1º, c, e 2º, do Estatuto dos Militares, pois a manutenção do Coronel investigado na função de Diretor do HGeR formará convicção no seio

da instituição ministerial militar de que — em caso de inexistentes ou insuficientes as provas de qualquer dos crimes militares a serem investigados no IPM — aquele Oficial Superior teria, face ao seu poder funcional e ingerência no HGeR, de tudo feito para impedir ou obstacular a colheita probatória.

- 2) Dê ciência a todos os médicos do HGeR, por Boletim ou meio equivalente, de que a atuação médica de cada qual deve ser empreendida com absoluta independência e autonomia, não devendo os mesmos sofrer pressão de qualquer índole ou natureza, nem mesmo do Diretor do HGeR ou de Oficial-General. No mesmo Boletim ou meio equivalente sugere-se a Vossa Excelência que faça constar que se os médicos perceberem que suas decisões, conclusões, relatórios, análises, inspeções ou atestados estão sendo de qualquer forma alvos de ingerência ou de “superior determinação” contrária à ciência médica no campo de suas respectivas especializações, ou que foram ou estão sendo compelidos a adotarem postura ou atividade médica não prevista no Código de Ética Médica, no Estatuto dos Militares ou nas leis e nos Regulamentos Militares específicos sobre a atividade de militares médicos, que terão o dever de comunicarem imediatamente o ocorrido, sob pena de, em silenciando a respeito, responderem pelo delito de corrupção passiva (art. 308 do Código Penal Militar) ou de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar), conforme o caso.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a votos de elevada estima e distinta consideração.

Promotor de Justiça Militar